



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000784/2010-52
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-002.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2008

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE FORMA. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Constitui vício formal a consignação do estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial na identificação do sujeito passivo que deu causa aos fatos geradores tomados em conta para o lançamento do tributo devido. Toma-se o vício como sendo de forma em decorrência de ser a matriz elemento partícipe da obrigação tributária uma vez aplicado o princípio da universalidade patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 22/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisário, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em virtude de valor exonerado pela DRJ em caso que a fiscalização concluiu por suposta ocultação do contribuinte em importações, com o objetivo de afastar a incidência tributária. A fiscalização é extensa e aponta supostos valores de mercadorias transacionados a menor, datas supostamente combinadas e notas em sequência, com referência principalmente nas margens de lucro, declarações durante a fiscalização da Asian Center Importadora e Exportadora LTDA e preenchimento das Declarações de Importação.

Assim, transcrevo trechos do relatório da DRJ, trecho da impugnação e Ementa da decisão DRJ para que o processo seja apreciado de forma mais substancial:

"ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL

O contribuinte em questão foi selecionado para a execução da presente ação fiscal, a partir de representação formulada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Roberto Ahouagi Azevedo, que, em procedimento especial de fiscalização lastreado na IN SRF 228/2002, realizado em face de ASIAN CENTER IMPORT EXPORT LTDA, CNPJ 35.750.512/0001-50, apurou a ocorrência de fatos que evidenciaram a ocultação da pessoa jurídica fiscalizada nas operações de importação de produtos de diversas marcas, realizadas pela pessoa jurídica importadora, ASIAN CENTER, a partir de setembro de 2002, restando, assim, caracterizada a ocorrência do ilícito tributário-aduaneiro denominado interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, como será demonstrado...

(...)

Importante destacar que o procedimento administrativo acobertado pelo MPF 0715400.2009.00009-5, realizado em face da pessoa jurídica importadora ASIAN CENTER, resultou na lavratura do auto de infração constante do processo 10074.000481/2009-90, com a aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, no valor de R\$ 2.796.661,42, que foi integralmente pago pela apenada, ficando evidenciada a interposição fraudulenta ocorrida.

(...)

Inicialmente verificou-se que todas as D.I.s registradas por Asian no período de interesse continham na ficha "Importador", campo "caracterização da operação", subcampo "Identificação do Adquirente" o texto "0 Próprio Importador" e no sub-campo "Nome do Adquirente" o texto "Nil" (desta maneira no "Cod Adquir" aparecia o CNPJ de Asian). Resulta então que Asian declarou que todas as operações objeto das D.I.s registradas entre 2002 e 2008, ver listagem completa às fls. 08 a 17, Anexo I, ocorriam em nome e por conta próprias.

Também foi possível verificar que nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) dos anos calendário de 2002,

2006 e 2007, ficha 25 — "Destinatários de produtos/mercadorias/insumos" Asian somente informou a empresa Mobilitá, CNPJ 32.121.766/0075-57. Asian foi questionada sobre os anos faltantes e complementou informando que nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2008 somente realizou vendas de produtos importados à Mobilitá...

O fato de possuir uma única pessoa jurídica como destinatária de seus produtos constitui forte indicio de interposição, e atraiu atenção para avançar no exame do relacionamento entre as duas empresas.

[A contribuinte] recebia através de depósito bancário e que estes lançamentos constavam de sua contabilidade. Mas a afirmação de que não havia margem de lucro padronizada não encontra respaldo na apuração realizada sobre as 25 D.I.s selecionadas (veja subitem "Relacionamento com o Exterior mais adiante). Para estas D.I.s encontramos exatamente o contrário, o valor unitário na nota fiscal de saída (VUNO era exatamente o dobro do valor unitário por unidade na condição de venda (VUCV) na D.I. (desprezadas as variações ali mencionadas, inferiores a 10%), para mercadorias diversas e ao longo de cinco anos.

Até outubro de 2006, o relacionamento comercial da Asian com a Mobilitá, no caso de fornecimento de mercadorias importadas, não se desenrolou ao amparo de nenhum contrato. A Asian trazia amostras de produtos, os apresentava para a Mobilitá e caso esta concordasse com o preço, então a Asian efetuava a importação, por sua conta e risco.

Desvendando o "modus operandi" de Asian, o próprio contribuinte afirma que operava segundo ordens de Mobilitá, em operação que estava sob o controle da última, que possuía a última palavra sobre o quê e quando seria importado, e sem a qual a importação não se realizaria. O texto convenientemente possui conclusão desprovida de conexão lógica com os fatos descritos, a saber, se Mobilitá controlava a operação, não se trata de importação por conta e risco de Asian, ou seja, não se trata de operação em nome e por conta próprios.

O contrato apresentado possui ato cartorário de reconhecimento de firma datado de dezembro de 2006, fixando sua data para efeitos civis. O parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato estipulou a exigência de que as promessas fossem feitas por escrito, assumindo as partes o compromisso de cumpri-las. O descumprimento desta formalidade poderia ensejar no rompimento integral do ajuste. Desta maneira, uma promessa de compra emanada de Mobilitá vincularia a empresa com a efetiva compra posterior do que fosse importado por Asian, mais uma vez se amoldando perfeitamente à hipótese de importação com interposição, por determinação de terceiros.

Asian confirma que Mobilitá controlava o que e quando seria importado. Sem a determinação desta última, não havia importação. A alegação de que não haveria garantia de recebimento conflita com o compromisso estabelecido no

parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato firmado, e, anteriormente à vigência do mesmo, em nada afeta o controle de Mobilidade sobre a operação.

Quando o contribuinte afirma que "negociava", aparentemente deve-se entender "formalizava" a venda, posto que o mesmo afirmou anteriormente que os pedidos prévios partiam da própria Mobilidade. Em adição, informou que o conteúdo do container era vendido sem nem retirar o mesmo do Porto, indo direto para Mobilidade. Nas vinte e cinco D.I.s selecionadas para exame em maior detalhe,(...) , as notas fiscais de entrada em Asian e de saída para Mobilidade da totalidade da mercadoria foram emitidas no mesmo dia (exceto 1 nota), seguindo padrão típico de operação previamente determinada.

(...)

Como já foi exposto anteriormente, Asian deliberadamente inseriu em todas as D.I.s que registrou no período de interesse declaração que não correspondia à verdade. Esta declaração nomeava Asian como adquirente de mercadorias, mas, na verdade, havia terceiro no controle da operação, determinando o quê e quando seria importado, terceiro este que adquiria imediatamente todas as mercadorias importadas. A simulação praticada é de gravidade pronunciada, e produz efeitos tributários, pois pretende afastar o correto recolhimento do IPI incidente sobre a cadeia de titulares da mercadoria, até a sua venda no varejo, com prejuízo aos Cofres Públicos.

CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DAS PROVAS COLETADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO REALIZADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA ASIAN CENTER

As provas documentais revelaram-se consistentes, apontando em uma mesma direção, e significativas, caracterizando tratar-se de relacionamento biunívoco, continuado e pré-arranjado.

0 cotejo entre as 25 D.I.s selecionadas e as respectivas notas fiscais de entrada e saída da mercadoria revelou que a entrada e a saída de Asian ocorriam sempre no mesmo dia (exceto para 1 D.I.), e havia uma elevação de preços entre o valor unitário da D.I. (VUCV) e o valor unitário na nota de saída (VUNO, fixo (tolerância de 10%), estável, independentemente da mercadoria ou do ano da importação.

As provas testemunhais revelaram um "modus operandi" que se compatibiliza com precisão à operação determinada por terceiros, na qual ASIAN ocupava somente a posição de prestadora de serviços, sem controle sobre o quê ou quando se daria a importação, posição completamente dependente da vontade alheia. O próprio importador reconhece esta realidade fática. Mesmo assim, em exercício que viola a lógica, concluía afirmando que a natureza jurídica do ocorrido era a de operação em nome e por conta próprios. Absolutamente não era.

Se o controle do que e quando será importado não está nas mãos de quem registra a D.I., se sem a atuação do terceiro inexistirá operação em comércio exterior, hi operação com interposição, seja na modalidade por conta e ordem, seja na modalidade por

encomenda. A atuação de Asian se limitou a ceder o nome e prestar o serviço.

Assim sendo, ao amparo das provas diretas, documentais e testemunhais, colhidas, foi possível constatar que Asian Center, em todas as D.I.s registradas nos anos de 2002 a 2008, não ocupava a posição de real adquirente das mercadorias negociadas, a empresa Mobilita efetivamente ocupava tal posição, tratando-se efetivamente estas importações de operações com interposição de pessoas.

Em adição, a atuação de Mobilita foi ocultada por Asian ao deliberadamente inserir nas D.I. informação que não correspondia à verdade, eivando o negócio jurídico do defeito da simulação, valendo-se deste meio para prejudicar os Cofres Públicos, ao afastar a equiparação de Mobilita a industrial, com repercussão no recolhimento do IPI, PIS e Cofins.

Não se trata, então, de interposição graciosa, desprovida de efeitos tributários. Ao prejudicar o controle aduaneiro sobre as importações e o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e do Cofins, fica clara atuação que objetivava fraudar a correta aplicação da legislação tributária, através da prática de interposição fraudulenta. Esta interposição efetivamente prejudicou o recolhimento de tributos. Em pesquisa no sistema da SRFB "Sinal07", para os CNPJs da matriz de Mobilita, final 0001, e da sua filial 0075, e para o período de 01/01/2002 a 31/12/2008, fls. 1236 a 1253, Anexo I, não foram encontrados recolhimentos sobre os códigos 1097, 5123, 1011, 1090, 9654, 0124, 0788 e 9737, todos eles referentes ao IPI (exceto um único recolhimento para a filial 0075 em 14/01/2003, cód.1097).

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

De posse, tão somente, das notas fiscais de saída de ASIAN para MOBILITA, partiu-se para a apuração do IPI por arbitramento.

Inicialmente, foram extraídos da base de dados da RFB, fls. 115/138, os valores de custo das mercadorias vendidas e receita bruta da fiscalizada, procedendo-se, passo seguinte, ao cálculo da margem de lucro da fiscalizada constante da tabela de fls. 189.

Aplicando-se a margem de lucro calculada sobre o valor das mercadorias constantes da notas fiscais de saída de ASIAN para MOBILITA, chegamos ao valor tributável arbitrado, constante da tabela de fls. 189.

Aplicando-se a margem de lucro calculada sobre o valor das mercadorias constantes da notas fiscais de saída de ASIAN para MOBILITA, chegamos ao valor tributável arbitrado, constante da tabela de fls. 191.

O valor do IPI devido nas saídas das mercadorias dos estabelecimentos da adquirente MOBILITA é calculado com a

aplicação das alíquotas de cada classificação sobre o valor tributável arbitrado (1ª Forma), podendo ser encontrado, ainda, de forma simplificada, para as mercadorias de uma mesma nota fiscal, pela aplicação direta da margem de lucro sobre o valor do IPI destacado nas notas de ASIAN (2ª Forma)

Oportuno consignar que, como não foram apresentadas as notas fiscais de saída da fiscalizada, nem mesmo planilha mensal com a movimentação do estoque, foi considerado, para fins de arbitramento, que as mercadorias adquiridas por MOBILITA de ASIAN saíram dos estabelecimentos da adquirente no mesmo mês que entraram.

Tendo sido calculado o valor do IPI devido nas saídas das mercadorias dos estabelecimentos de MOBILITA (tabela de fls.191), apurou-se o valor do IPI a recolher, subtraindo do valor do IPI devido nas saídas o valor do IPI vinculado à importação pago por ASIAN no desembaraço das mercadorias na Alfândega."

O primeiro ponto a ser destacado, que inclusive prejudica a relatoria dos demais pontos, diz respeito à própria existência da relação jurídico-tributária, tendo a Impugnante apontado suposto erro de identificação do sujeito passivo consignado na peça de lançamento. Vejamos:

O lançamento tributário, consubstanciado no AUTO, foi lavrado contra a antiga sede da IMPUGNANTE, situada na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Riachuelo, nº 243, Centro. Ocorre, entretanto, que o mencionado estabelecimento exerce tão somente atividade administrativa, não adquirindo nem vendendo quaisquer produtos, sobretudo os levantados no AUTO, conforme se pode depreender dos atos societários anexos (DOCUMENTO 03), nos quais conta expressamente a natureza de ESCRITÓRIO CENTRAL deste estabelecimento, não podendo, assim, pelas razões adiante aduzidas, figurar na condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora questionada.

A arrecadação de tributos depende da existência de relação jurídica tributária entre o Estado e o sujeito passivo. O Estado, titular da competência tributária e sujeito ativo devidamente autorizado por lei, por meio de uma pessoa jurídica de direito público, Fazenda Pública ou por meio de autarquias, tem o direito de exigir que a pessoa física ou jurídica (sujeito passivo) cumpra uma obrigação tributária de dar (que é de natureza pecuniária) ou de fazer (como, e.g., a emissão de notas fiscais). Portanto, constata-se o estabelecimento de uma relação jurídica obrigacional linear entre apenas dois sujeitos: o Estado, na qualidade de sujeito ativo e a outra parte, denominada sujeito passivo.

(...)

No caso em tela, o estabelecimento autuado jamais poderia figurar na qualidade de contribuinte vez que não deu causa à

exigência tributária, não concretizando o fato gerador da exação. Ao contrário, como cabalmente demonstrado, tratando-se de escritório administrativo sequer realiza operações como varejista e, portanto, está impossibilitado de caracterizar-se como equiparado a industrial para fins de IPI.

Na sistemática de tributação pelo IPI, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, é autônomo quanto aos fatos geradores, escrituração, apuração e recolhimento do imposto. Assim, cada um deve manter o seu próprio documentário fiscal, sem centralização que só é possível quanto à entrega das declarações, obrigatórias aos estabelecimentos.

De outro ponto, também não pode o escritório central figurar como responsável tributário haja vista ausência de previsão legal que determine a responsabilização de estabelecimento sede pelos débitos devidos a título de IPI por demais unidades da sociedade, tão somente por inércia da Fiscalização em adotar procedimento fiscalizatório para todos os estabelecimentos da IMPUGNANTE

Ademais, conforme relatado pelo próprio ARFB, o estabelecimento adquirente das mercadorias importadas por ASIAN situava-se na Rua Carolina de Assis, n.º 451, Marechal Hermes, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 32.121.766/00875-57.

Desta forma, nem se diga que a d. Fiscalização não tinha conhecimento do estabelecimento que de fato adquiria as mercadorias de ASIAN!!!

Qualificar uma determinada pessoa como contribuinte ou responsável tributário sem o embasamento legal é incorrer em erro, que poderá gerar outras conseqüências jurídicas. A partir da clara identificação da existência de um sujeito passivo, estabelece-se uma relação jurídica tributária perfeita na qual estará presente o legítimo devedor, sem o qual não poderá a Fazenda Pública cobrar o devido tributo.

É cediço que a lavratura do Auto de Infração constitui instrumento hábil de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, vez que cumpre os requisitos essenciais previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Como ato administrativo que é, o lançamento deve ser praticado em estrita conformidade com o conjunto normativo que molda os quadrantes e lhe define a forma de inserção no mundo jurídico. Daí resulta claro que, como atividade administrativa, deve o lançamento ser praticado em estrita observância à legislação que lhe disciplina o formato, não podendo dela afastar-se, sob pena de ser invalidado caso seja praticado em desconformidade com sua estrutura legal.

A Administração Tributária Federal tem no Auto de Infração o seu principal instrumento de constituição do crédito tributário,

especialmente quando há a imposição de penalidades por descumprimento da legislação. E o Decreto nº 70.235/72 estabelece, no seu artigo 10, os requisitos obrigatórios que deverão ser observados pela autoridade administrativa para a prática do ato administrativo do lançamento.

O resultado a ser alcançado no lançamento tributário, por óbvio, depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, visto que a forma deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que o seu ato seja revestido de legalidade a fim de produzir efeitos jurídicos.

No caso em tela, é cediço que o auto de infração deve, impreterivelmente, ter alguns requisitos de suma importância, os quais são considerados aspectos formais do lançamento, aqui assumindo maior destaque os requisitos da qualificação do sujeito passivo.

Note-se que o mencionado artigo 10 determina que comporá o auto de infração a correta identificação e qualificação do autuado, como condição para sua validade.

(...)

Ocorre que o ARFB, em sua sede de arrecadação, acabou por direcionar ao Escritório Central da IMPUGNANTE, a autuação que ora se desenha, colacionando exigências de recolhimento de IPI a sujeito que sequer atua na qualidade de varejista.

Por óbvio, tal procedimento eiva de nulidade o lançamento levado a efeito pelo ARFB. É flagrante a ilegitimidade passiva da IMPUGNANTE, uma vez que as infringências aqui realizadas exigem a fiscalização e intimação de cada um dos estabelecimentos isoladamente."

A DRJ, então, diante do alegado na impugnação se manifestou sobre este ponto que é central para o deslinde da questão, conforme o trecho transcrito a seguir:

"Quanto ao segundo item, competia à Fiscalização ter identificado o sujeito passivo sob os termos dos artigo 24 do RIPI/2010, e isso quer dizer identificar o estabelecimento empresário que estaria equiparado a industrial por ter dado azo à hipótese de incidência como consequência de seus atos de cunho comercial e tributário.

Malgrado tenha a auditoria centrado sua análise nas saídas realizadas pela filial de Marechal Hermes (CNPJ 32.121.766/0075-57), o sujeito passivo identificado no lançamento foi o estabelecimento matriz (CNPJ 32.121.766/0001-10). Se considerarmos o arcabouço teórico até aqui desenvolvido, sobretudo o postulado da independência dos estabelecimentos (art.24-RIPI 2010), estaria o acerto da escolha da sujeição passiva atrelado à constatação de que a matriz teria realizado operações que a equiparariam a estabelecimento

industrial como decorrência das fraudes detectadas na importação de bens a serem revendidos.

Mas tal por óbvio não ocorreu. A matriz, vista como estabelecimento autônomo, não deu saída aos produtos importados objeto da auditoria; a filial 0075, essa sim, deu saída e estava equiparada nos termos do inciso IX do art.9º do RIPI/2010. Ou seja, o estabelecimento matriz não praticou qualquer ação que confluísse para a ocorrência dos fatos geradores do IPI identificados no lançamento.

Dito isso, assoma-se como indiscutível a desobediência ao art.24 do RIPI/2010. A filial 0075, e não a matriz, deveria ter figurado no pólo passivo do auto de infração. Ai sim teríamos obediência plena ao comando legal: fatos apurados, lança-se o estabelecimento que se aproveitou da fraude para escamotear a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados. Se assim tivesse feito, estaria o lançamento focado no estabelecimento empresário infrator, e não na sociedade empresária."

Assim Ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/10/2008

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. INVALIDADE. VÍCIO DE FORMA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Constitui vício formal a consignação do estabelecimento matriz em lugar do estabelecimento filial na identificação do sujeito passivo que deu causa aos fatos geradores tomados em conta para o lançamento do tributo devido. Toma-se o vício como sendo de forma em decorrência de ser a matriz elemento partícipe da obrigação tributária uma vez aplicado o princípio da universalidade patrimonial.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Em vista do valor exonerado ter superado o limite estabelecido em portaria, recorreu-se de ofício a este Colegiado Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso de Ofício.

Pelos motivos e fatos colocados de forma precisa nos autos, a DRJ entendeu que houve vício formal na consignação da matriz em lugar da filial, suposta autora dos fatos e recorreu de ofício da decisão em face do valor do crédito tributário que exonerou.

Entendo que por economia processual, a análise nesta decisão deve se ater à preliminar de nulidade suscitada na impugnação e confirmada pela DRJ.

Logo, ao analisar os autos verifica-se existir o vício insanável, de caráter formal, que acarretou a nulidade do lançamento. Com efeito, é evidente que mesmo que a fiscalização tenha analisado as saídas de produtos realizadas pela filial de Marechal Hermes (CNPJ 32.121.766/0075-57), em fls. (rel. fiscal), o sujeito passivo identificado no lançamento foi o estabelecimento matriz (CNPJ 32.121.766/0001-10).

A matriz realmente não deu saída aos produtos importados objeto da fiscalização, e sim a filial de Marechal Hermes, devidamente equiparada a industrial nos termos do inciso IX do Art. 9º do RIPI/2010, devendo esta ter constado na identificação do auto de infração.

Em observação ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a matriz não praticou qualquer ação que confluísse para a ocorrência dos fatos geradores do IPI identificados no lançamento, logo fica claro o descumprimento do disposto no Art. 24 do RIPI/2010, que vincula a fiscalização a subsumir o fato à norma e ao sujeito passivo responsável. Havendo fato gerador, este tem que ser relativo ao estabelecimento dos quais saíram os produtos.

Trata-se, portanto, de vício formal que não admite saneamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, para exonerar todo o crédito tributário lançado.

Este é o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA

Processo nº 10707.000784/2010-52
Acórdão n.º **3201-002.079**

S3-C2T1
Fl. 3.104

CÓPIA